DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3516/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4051/2019
PROTOCOLO	: 1972406
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 10106/2021 (f. 219-225) que dentre outras considerações, aplicou multa no valor correspondente a 07 (sete) UFERMS, ao Sr. *Arion Aislan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, em razão da remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 232) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *"Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 236) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-10106/2021, em razão da quitação da multa aplicada e não havendo nenhum ato a ser praticado, determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR